



Número: **0809733-38.2024.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	JOANILSON GUEDES BARBOSA
AGRAVANTE	LUIZ GALVAO DA SILVA

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
46281 804	22/08/2024 18:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
45949 999	05/08/2024 16:19	<a href="#">AGRAVO DE INSTRUMENTO</a>	Petição Inicial

**PROCESSO Nº:** 0809733-38.2024.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**AGRAVANTE:** LUIZ GALVAO DA SILVA  
**ADVOGADO:** Joa Nilson Guedes Barbosa  
**AGRAVADO:** UNIÃO FEDERAL  
**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Edvaldo Batista da Silva Júnior - 1ª Turma  
**MAGISTRADO CONVOCADO:** Desembargador(a) Federal Roberta Walmsley S. C. Porto De Barros  
**PROCESSO ORIGINÁRIO:** 0800201-69.2024.4.05.8203 - 11ª VARA FEDERAL - PB

## DECISÃO

Vistos etc

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ GALVAO DA SILVA ADVOGADO contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Paraíba, que indeferiu a tutela de urgência pretendida para suspensão dos efeitos do Acórdão nº 7585/2021 do TCU - 1ª Câmara, prolatado no Processo TC 037.340/2018-2, e de exclusão dos seus dados do CADRREG do TCU, até o julgamento final desta demanda, ao argumento de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, pela falta de comunicação oportuna dos atos processuais.

Na origem, trata-se de procedimento comum cível em que o agravante alega ter sido condenado por falta de defesa no Processo TC 037.340/2018-2, muito embora tenha constituído advogado logo após sua citação e, ainda assim, não foi intimado da sessão de julgamento. Argumenta que recorreu da decisão - quando tomou conhecimento da questão por meio do MPF -, no entanto, seu recurso não foi julgado pelo TCU, nem a ele foi atribuído efeito suspensivo. Fundamenta a urgência na medida pretendida no fato de ser pré-candidato a prefeito e pode ser prejudicado no registro de candidatura, caso haja demora no julgamento do presente processo.

Com efeito, o art. 1.019, I, do Código de Processo Civil estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

Nos termos do art. 1.019 c/c o art. 300 do citado diploma, para que seja concedida a tutela de urgência, é necessário que coexistam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Passo a analisar o requisito probabilidade do direito.

No que toca à alegação de vício formal do Acórdão proferido no Processo TC nº 037.340/2018-2, tem-se que, nesses autos, foi juntada procuração, datada de 09/01/2019, em que consta o Município de Juru/PB como outorgante, representado pelo seu prefeito Luiz Galvão da Silva, e os advogados Rodrigo Lima Maia e Terezinha de Jesus Rangel da Costa como outorgados (id. 4058203.13909832; 4058203.13909831). Em seguida, em 09/02/2021, nova procuração foi juntada, em que consta como outorgante Luiz Galvão da Silva e como outorgados os advogados Rodrigo Lima Maia e Terezinha de Jesus Rangel da Costa (id. 4058203.13910051; 4058203.13908883). Tal instrumento procuratório foi juntado ao referido processo junto com o requerimento de devolução de prazo para defesa, no qual constou o pedido de intimação exclusiva do advogado Rodrigo Lima Maia em todas as publicações e notificações (id. 4058203.13910051; 4058203.13908883).

O agravante alega haver vícios na comunicação dos atos processuais em quatro situações: a) ausência de notificação/intimação do interessado e de seu advogado (Rodrigo Lima Maia, OAB/PB 14.610) acerca da autorização de prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa; b) ausência de convocação para o julgamento, já que o boletim, publicado no diário oficial do TCU, em 30/04/2021, teria sido divulgado no nome de advogada diversa (Terezinha de Jesus Rangel da Costa); c) ausência de publicação do acórdão em nome do seu advogado (Rodrigo Lima Maia, OAB/PB 14.610), no diário oficial do TCU, impedindo que ele tivesse ciência da decisão; e d) ausência de intimação pessoal acerca do acórdão.

Em juízo perfunctório, característico das medidas de urgência, penso não estarem evidenciados tais vícios formais no processo.

Quanto à ausência de notificação/intimação do interessado e de seu advogado sobre a autorização de prorrogação do prazo para apresentação de alegações de defesa, verifica-se que *o pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa no TCU não tem efeito suspensivo, de modo que o prazo adicional eventualmente concedido por aquela Corte se inicia automaticamente após o término do período regular, independentemente de qualquer notificação acerca do deferimento da referida dilação de prazo.*

Com efeito, o art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, estabelece que a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, quando cabível, conta-se a partir do término do prazo inicialmente concedido e independe de notificação da parte. Assim, não há previsão normativa para a comunicação da prorrogação do prazo para apresentação de defesa, tal como requerido pelo agravante.

No que toca à suposta falha na publicação de boletim para convocação para julgamento, tem-se que a advogada Terezinha de Jesus Rangel da Costa também representava o interessado, conforme procuração acostada no processo de Tomada de Contas (id. 4058203.13910051; 4058203.13910052; 4058203.13908883), embora o pedido de intimação exclusiva tenha sido direcionado apenas ao patrono Rodrigo Lima Maia.

Na hipótese, houve publicação, no campo da representação legal, em nome de "Terezinha de Jesus Rangel da Costa (OAB/PB 12.242) e outros, representando Luiz Galvão da Silva, Município de Juru/PB". Como frisado na decisão agravada, "o uso da partícula 'e outros' sugere, naturalmente, que outros profissionais jurídicos foram incluídos na publicação, não se sabendo precisamente quem. Inclusive, o próprio patrono Rodrigo Lima Maia pode ter sido incluído na publicação, a despeito das alegações autorais. Ademais, não me parece crível que a intimação para convocação, via publicação, tenha se dado somente em nome da advogada Terezinha de Jesus Rangel da Costa, se o TCU dirigiu comunicação pessoal ao advogado Rodrigo Lima Maia (carta com aviso de recebimento) (id. 4058203.13910110), para comunicação acerca do julgamento do acórdão".

Ademais, quanto à ausência de publicação do acórdão no diário oficial do TCU, no nome do advogado Rodrigo Lima Maia, bem como à ausência de intimação pessoal, tem-se que tais questões restaram superadas pela intimação, via carta com AR, do mencionado advogado (Ofício 25556/2021-TCU/Seprac, id. 4058203.13910102; Ciência, mediante carta registrada com AR: id. 4058203.13910110), informação confirmada na inicial.

De outro lado, tem-se que o processo TC - 037.340/2018-2 foi instaurado para apurar a regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Juru/PB à conta do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo de 2015 (BRALF/2015), e Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, exercício de 2016 (PEJA/2016). O processo foi apreciado por meio do Acórdão 7.585/2021-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Sr. Luiz Galvão da Silva, com condenação ao pagamento do débito apurado e de multa, por não restar configurado nos autos que a documentação apresentada na prestação de contas demonstra o atingimento dos objetivos almejados nos programas, além de ter apresentado inconsistências financeiras.

Apresentado recurso, instruído com notas de empenho, comprovantes de pagamento e notas fiscais (peças 114, p. 5-30), bem como documentos do PEJA/2016: relação de pagamento (peças 126-127), relatório de documentos de despesas (peça 128), parecer do conselho de controle social (peças 120 e 121), relação de alunos/frequência (peças 131 e 133) e documentos de despesas (peça 132), "documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos", não lhe foi atribuído efeito suspensivo em razão da necessidade de se analisar profundamente a documentação.

Ora, ainda que não seja verificada, à primeira vista, irregularidade formal, tem-se que o recurso apresentado pelo agravante - ainda que sem efeito suspensivo - poderá modificar sua condenação, eis que a documentação relativa ao Programa foi juntada, não persistindo a alegação de irregularidade por ausência pura e simples da prestação de contas.

Assim, penso que, na linha do que foi pontuado no recebimento do recurso pelo TCU, a análise probatória ampla, considerando os documentos juntados aos autos, poderá alterar a condenação do agravante, que se fundava também na falta de defesa, demonstrando a probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC.

De outro lado, ademais disso, reputo haver urgência na concessão da medida, considerando as eleições municipais que se avizinham e o prejuízo que pode sofrer o agravante em decorrência da condenação realizada no Acórdão nº 7.585/2021 do TCU.

Do exposto, **defiro o pedido de medida de urgência e determino a suspensão** dos efeitos da condenação imposta pelo Acórdão 7.585/2021 do TCU, até ulterior deliberação judicial.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal (art. 1.019, II, do CP).

Comunicações de praxe.

Recife/PE, data de validação no sistema PJE.

Desembargadora Federal **ROBERTA WALMSLEY S. C. PORTO DE BARROS**

Relatora (convocada)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO TRF 5**

**Ação ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA**

**0800201-69.2024.4.05.8203 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**Agravante: LUIZ GALVAO DA SILVA**

**Agravado: União**

**LUIZ GALVÃO DA SILVA**, brasileiro, casado, auxiliar de enfermagem, portador do Rg 1.190346 CPF 479.241.794-53, Rua Izaura Pires do Carmo, s/, Juru, Paraíba (**DOC. 01**), vem, por intermédio de seus advogados (**DOC. 02**), perante Vossa Excelência, em consonância com o disposto no artigo 1.015 e seguintes do [Código de Processo Civil](#), interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

contra decisão interlocutória proferida id 13936795 (**doc. A**) junto à ação anulatória supracitada, que **indeferiu o pedido de Antecipação de Tutela**, com base nas razões de fato e de direito que passa a expor e ao final requerer.

A agravante informa os nomes e endereço dos advogados habilitados nos autos, aptos a serem intimados dos atos processuais, conforme estabelece o art. 1016, IV, do [Código de Processo Civil](#).

**DO AGRAVANTE:** JOANILSON GUEDES BARBOSA, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, sob o nº: 013295, com escritório profissional sito a Rua Pedro Firmino, 107, ed. Milindra Center, Sala 1001, Centro, Patos-PB.

**DO AGRAVADO: UNIÃO** ainda não tem advogado habilitado.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

O procurador da Agravante teve ciência da intimação no dia 02 de Agosto de 2024, através do expediente no sistema PJE, conforme lavrado na Certidão de Intimação, que institui as razões deste recurso.

Deste modo, conforme o estabelecido no art. 1019, inciso II, do [Código de Processo Civil](#), o presente recurso merece seguimento diante da interposição dentro do prazo recursal estabelecido.

Diante disso, é tempestivo o recurso.

**II. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO**

Conforme estabelecido no art. 1.017, do [Código de Processo Civil](#), a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias integrais do processo originário, facultativamente, com peças que o agravante considerar úteis, onde declara-se como sendo verdadeiros, autênticos e conferidos com os originais, sob pena da lei.

Portanto, promove a juntada dos seguintes documentos:

1º) Cópia da petição inicial, **(doc. A)**;

2º) Cópia da decisão interlocutória agravada (gerado automaticamente Sistema pje);

3º) Cópia da certidão da intimação (gerado automaticamente Sistema pje);

4º) Cópia do comprovante de pagamento das custas, **(doc. B)**

5º) DOC. C comprovante de residência e rg

6º) DOC. D procuração

Igualmente, requer que seja o presente recurso, recebido e processado concedendo-se de imediato a antecipação da tutela pretendida.

Pede e espera deferimento.

Assinatura local e datas eletrônicas

**JOANILSON GUEDES BARBOSA**

**OAB/PB 13295**



Processo: **0809733-38.2024.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

**EDVALDO ALEMAR DO NASCIMENTO** Diretor de Secretaria Advogado

**Data e hora da assinatura: 22/08/2024 12:21:53**

**Identificador: 40500046303677**

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



240823133458000660463036775 Pag. 2